PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500519-84.2020.8.05.0103

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: JOSENILDO DOS SANTOS DE JESUS e outros

Advogado (s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado (s):

APELAÇÕES CRIMINAIS SIMULTÂNEAS. Crime de porte ilegal de arma de fogo (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI Nº 10.826/2003). TEMPESTIVIDADE DO APELO DEFENSIVO. CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL. TESE ABSOLUTÓRIA. Inacolhimento. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. Depoimentos dos policiais HARMÔNICOS ENTRE SI. consentâneos com as demais provas coligidas aos autos. Validade da prova testemunhal. Precedentes. DETRAÇÃO PENAL. REGIME MAIS GRAVOSO COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REINCIDÊNCIA. IRRELEVÂNCIA DO EVENTUAL APROVEITAMENTO DO TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA PARA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL. RECURSO MINISTERIAL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMprovidOs.

- 1. Tratam—se de Apelações Simultâneas interpostas em face da sentença condenatória (ID 23601512), integrada pela decisão de ID 23601512, proferida pelo MM Juiz de Direito da 2º Vara Crime da Comarca de Ilhéus, Dr. Guilherme Vieito Barros Júnior, que condenou o réu à pena de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, bem assim ao pagamento de 12 (doze) dias—multas, pela prática delitiva insculpida no artigo 16, 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, sendo concedido o direito de recorrer em liberdade.
- 2. O O advogado constituído nos autos quedou—se inerte após a sentença condenatória e, em 10/02/2021, renunciou ao mandato, tendo a Defensoria Pública ingressado no feito para promover a defesa técnica do réu em

- 26/02/2021 ao interpor a presente Apelação. Consta, ainda, nos autos, que apenas no dia 25/02 daquele ano, o réu manifestou interesse em recorrer da sentença e ser assistido por Defensor Público. Ademais, a tempestividade do recurso é ratificada pela certidão cartorária e decisão do juízo a quo, logo, o recurso é tempestivo, motivo pelo qual a apelação deve ser conhecida.
- 3. Eventual pedido de gratuidade de justiça deve ser formulado perante o Juízo da Vara de Execuções Penais, o qual detém competência para avaliar se o condenado atende às condições de miserabilidade necessários ao deferimento do benefício, por isso, não se conhece do recurso neste ponto.
- 4. Em síntese, narra a denúncia que no dia 16/07/2020, por volta das 20 horas, no Município de Ilhéus-BA, após policiais receberem informações, o denunciado foi flagrado portando uma arma de fogo com o número de série suprimido em um galpão rotineiramente frequentado por usuários de drogas. No local, os policiais visualizaram o denunciado lançar ao solo a arma de fogo tipo revólver calibre .32 S&WL, com número de série suprimido, municiada com um cartucho.
- 5. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. Precedentes do STJ.
- 6. No caso vertente, os depoimentos das testemunhas de acusação, uníssonos e convergentes, apontam que o acusado estava sentado com a arma na mão, ao avistar os policiais entrando no cais, tentou dispensar a arma de fogo com numeração suprimida e munição, lançando—as ao chão. Vê—se, ainda, que no dia dos fatos, populares narraram que houve uma briga entre duas pessoas no cais e possivelmente uma delas portava arma de fogo, após, os policiais se dirigiram ao local que fica em frente à Delegacia, onde encontraram o acusado na forma já descrita.
- 7. O acusado, em depoimento perante o Juízo, negou a autoria delitiva, contudo, a sua narrativa encontra—se em descompasso com as provas produzidas em juízo, porquanto a instrução criminal evidenciou que o Recorrido tentou se desvencilhar da arma de fogo e munição encontradas pelos policiais com o intuito de isentar—se da prática do crime. A versão dos fatos apresentada pelo imputado restou isolada, inclusive no que diz respeito às supostas agressões sofridas na abordagem policial, e não há prova de que a arma de fogo e as munições apreendidas estavam de acordo com determinação legal ou regulamentar, ou que não pertenciam ao acusado.
- 8. No contexto delineado, diversamente do quanto esposado nas razões recursais, o exame do conjunto das provas existentes nos autos conduz à convicção de que o acusado praticou o crime previsto art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03. Os depoimentos das testemunhas de acusação, policiais integrantes da equipe responsável pela diligência que culminou na prisão em flagrante do Apelante, o Auto de Exibição e Apreensão e o Laudo de Exame Pericial, ao revés do quanto sustentado nas razões recursais, permitem formar o juízo de certeza necessário para condenar o Recorrente.
- 9. Malgrado a pena restritiva de liberdade tenha sido fixada definitivamente em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, o juízo sentenciante entendeu que havia subsídios, sobretudo a reincidência delitiva, para justificar a aplicação de regime inicial mais gravoso,

estabelecendo o seu cumprimento em regime fechado. Dessa forma, segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a fixação do regime inicial mais gravoso não decorreu do montante da pena aplicada, portanto, eventual detração penal, não influenciaria na escolha do regime prisional.

10. Em que pese o apenado tenha permanecido sob custódia ao longo de toda a instrução criminal, as razões que motivaram sua prisão preventiva se esvaíram, segundo a fundamentação constante da sentença. A condição de reincidente, por si só, não é suficiente para justificar a medida cautelar após o processo ser sentenciado, pois, no caso em apreço, as circunstâncias do crime não apontam o periculum libertatis ou mesmo gravidade concreto do delito aptos a afastar o direito de recorrer em liberdade conferido pelo juízo sentenciante.

11. CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS.

**ACORDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal  $n^{\circ}$  0500519-84.2020.8.05.0103, provenientes da Comarca de Ilhéus, em que figuram, como Apelantes e Apelados, Josenildo dos Santos de Jesus e o Ministério Público do Estado da Bahia.

Acordam os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante certidão de julgamento, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS, mantendo incólume a sentença ora vergastada, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator.

Salvador, 2022. (data constante na certidão eletrônica de julgamento)

DESEMBARGADOR ANTONIO CUNHA CAVALCANTI PRESIDENTE/RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA Recursos simultâneos Por Unanimidade Salvador, 10 de Março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500519-84.2020.8.05.0103

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: JOSENILDO DOS SANTOS DE JESUS e outros

Advogado (s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado (s):

**RELATÓRIO** 

Tratam—se de Apelações Simultâneas interpostas em face da sentença condenatória (ID 23601512), integrada pela decisão de ID 23601512, proferida pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara Crime da Comarca de Ilhéus, Dr. Guilherme Vieito Barros Júnior, que condenou o réu à pena de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, bem assim ao pagamento de 12 (doze) dias—multas, pela prática delitiva insculpida no artigo 16, 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, sendo concedido o direito de recorrer em liberdade.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Nas razões recursais ofertadas (ID 23601525), o órgão acusatório defende a manutenção da prisão preventiva por entender ser necessário resguardar a

ordem pública evitando novas práticas delitivas, vez que a correta identificação civil estampou a vida pregressa do acusado, o qual ostenta três condenações definitivas.

Aduz que o Recorrido permaneceu preso durante toda a fase inquisitorial e instrutória, revelando—se um contrassenso o deferimento do direito de apelar em liberdade. E, ainda, ressaltou que, em fevereiro de 2020, o apelado progrediu para o regime semiaberto e, mesmo em cumprimento de pena (no curso da execução penal), em 16 de julho de 2020, foi preso em flagrante delito, fato que ensejou a deflagração da presente ação penal. Enfim, pugna pela reforma da sentença para estabelecer a prisão preventiva do Apelado, expedindo—se, de imediato, novo mandado prisional. Em contrarrazões, a defesa pugna pela manutenção do direito de recorrer em liberdade.

RECURSO DE JOSENILDO DOS SANTOS DE JESUS:

Nas razões recursais (ID 23601537), a defesa sustenta a fragilidade das provas para determinar a condenação do Recorrente, vez que este negou a autoria delitiva perante a autoridade policial e em juízo.

Assevera que o acusado apresentava lesões corporais ao realizar ser submetido a exame de corpo e delito.

Sustenta que deve prevalecer o in dubio pro reo no caso concreto diante das versões inconciliáveis apresentadas pelos policiais e o acusado, de modo que a condenação não pode se apoiar exclusivamente nos depoimentos policiais. Assim, havendo dúvidas sobre a autoria do delito, pretende a absolvição do Recorrente com arrimo no art. 386, inciso VII, do CPP. Pugna pela aplicação da detração penal uma vez que a mesma implicaria em alteração do regime inicial da pena para o regime semiaberto, assim como com a concessão de gratuidade da justiça.

Por fim, requer a absolvição do Apelante e, subsidiariamente, a aplicação da detração penal para fixação do regime inicial semiaberto de cumprimento de pena.

Nas contrarrazões (ID 23601539), o Parquet suscita a intempestividade do Apelo aviado pela defesa e, caso seja conhecido, requer o improvimento do recurso defensivo.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça (ID 24896952), pelo conhecimento dos recursos, improvimento do apelo defensivo e provimento do apelo ministerial, subscrito pelo Dr. Nivaldo dos Santos Aquino. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à

Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto á apreciação do eminente Desembargador Revisor.

Salvador/BA, 2022.

Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500519-84.2020.8.05.0103

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: JOSENILDO DOS SANTOS DE JESUS e outros

Advogado (s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado (s):

V0T0

Tratam—se de Apelações Simultâneas interpostas em face da sentença condenatória (ID 23601512), integrada pela decisão de ID 23601512, proferida pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara Crime da Comarca de Ilhéus, Dr. Guilherme Vieito Barros Júnior, que condenou o réu à pena de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, bem assim ao pagamento de 12 (doze) dias—multas, pela prática delitiva insculpida no artigo 16, 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, sendo concedido o direito de recorrer em liberdade.

Em síntese, narra a denúncia, recebida em 04/08/2020, que no dia 16/07/2020, por volta das 20 horas, no Município de Ilhéus-BA, após policiais receberem informações, o denunciado foi flagrado portando uma arma de fogo com o número de série suprimido em um galpão rotineiramente frequentado por usuários de drogas.

No local, os policiais visualizaram o denunciado lançar ao solo a arma de fogo — tipo revólver calibre .32 S&WL, com número de série suprimido, municiada com um cartucho.

Encerrada a instrução criminal, foram apresentadas as alegações finais pela acusação e defesa, respectivamente, sobrevindo a sentença condenatória publicada em 02/11/2020.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece—se do Apelo. 1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DEFENSIVO. Em sede de contrarrazões, o Ministério Público pugna pelo não conhecimento do Apelo defensivo em virtude da intempestividade.

Ocorre que o advogado constituído nos autos quedou—se inerte após a sentença condenatória e, em 10/02/2021, renunciou ao mandato (ID 23601530), tendo a Defensoria Pública ingressado no feito para promover a defesa técnica do réu em 26/02/2021 ao interpor a presente Apelação. Consta, ainda, nos autos, que apenas no dia 25/02 daquele ano, o réu manifestou interesse em recorrer da sentença e ser assistido por Defensor Público (ID 23601532).

Ademais, a tempestividade do recurso é ratificada pela certidão cartorária e decisão do juízo a quo (ID 23601533 e 23601534).

Com efeito, o recurso é tempestivo, motivo pelo qual a apelação deve ser conhecida.

## 2. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Não merece ser conhecido o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Apelante.

Com efeito, o artigo 804, do Código de Processo Penal, c/c o artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, preconizam que a sentença deve condenar nas custas o sucumbente, ainda que o referido seja assistido pela Defensoria Pública ou beneficiário da justiça gratuita, podendo, entretanto, ficar suspensa a exigência do pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) anos, após avaliação das condições econômico—financeiras do condenado pelo Juízo da Execução Penal, e findo o referido prazo, ficará prescrita a obrigação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução, por tal razão, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais (AgRg no AREsp 206.581/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)"(AgInt no REsp. 1.569.916/PE, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, julgado em 22/3/2018, DJe 3/4/2018) (STJ – AgRg no REsp: 1803332 MG 2019/0077611–5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 13/08/2019, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/09/2019)

Resta evidente que a análise da hipossuficiência do Recorrente não pode ser efetivada por este Órgão Julgador, pois tal matéria é afeta ao Juízo das Execuções Penais, em caso de condenação. Esta também é a orientação predominante na Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal, senão vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL (ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E EM CONCURSO DE PESSOAS). PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO NA MODALIDADE TENTADA. CRIME CONSUMADO. INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA CORRESPONDENTE AO EMPREGO DE ARMA. ACOLHIMENTO. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. LEI Nº 13.654/2018. REFORMA DA DOSIMETRIA PARA REDUÇÃO DO PATAMAR DE AUMENTO REFERENTE AO CONCURSO DE PESSOAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. I. Para a consumação do crime de roubo, basta a inversão da posse da coisa subtraída, sendo desnecessária que ela se dê de forma mansa e pacífica. II. Com o advento da Lei 13.654, de 23 de abril de 2018, que suprimiu o inciso I do parágrafo 2º do artigo 157 do CP, o emprego de arma branca no crime de roubo deixou de ser considerado hipótese de causa especial de

aumento, a justificar o incremento da reprimenda na terceira fase do cálculo dosimétrico. Tratando-se de novatio legis in mellius, cabível é a sua aplicação no caso concreto, a fim de beneficiar os Acusados. III. Considerando a exclusão de uma majorante, bem como a ausência de elementos que justifiquem o aumento de pena superior ao mínimo legal na terceira fase da dosimetria, é cabível a redução do patamar de aumento de pena para 1/3 (um terço). IV. Cabe ao Juízo das Execuções Penais a análise da matéria atinente à gratuidade da justiça. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0540365-02.2015.8.05.0001, Relator (a): NAGILA MARIA SALES BRITO, Publicado em: 09/07/2021 ) — destagues acrescidos APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO ARTIGO 121, CAPUT DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO: REFORMA DA SENTENÇA SOB ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DOS JURADOS OUE ACOLHEU UMA DAS TESES SUSTENTADAS (ACUSAÇÃO). REDUÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS ANALISADAS EQUIVOCADAMENTE DESFAVORÁVEIS. PENA ALTERADA. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE COM A AGRAVANTE DO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA A DO CP. MANUTENÇÃO DAS AGRAVANTES PREVISTAS NO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA C E D. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ANÁLISE A SER PROCEDIDA NO JUÍZO DE EXECUÇÃO DAS PENAS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE PARA REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE POSTULANDO SUBMISSÃO A NOVO JULGAMENTO, E NO MÉRITO JULGAR PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000664-87.2017.8.05.0109.Relator (a): MARIO ALBERTO SIMOES HIRS. Publicado em: 08/07/2021) — destaques acrescidos

3. DA TESE ABSOLUTÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS.

A defesa sustenta a fragilidade das provas para determinar a condenação do Recorrente, vez que este negou a autoria delitiva perante a autoridade policial e em juízo. Neste sentido, afirma que deve prevalecer o in dubio pro reo no caso concreto diante das versões inconciliáveis apresentadas pelos policiais e o acusado, de modo que a condenação não pode se apoiar exclusivamente nos depoimentos policiais.

Assim, havendo dúvidas sobre a autoria do delito, pretende a absolvição do Recorrente com arrimo no art. 386, inciso VII, do CPP.

Com efeito, para configuração do delito previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, basta a realização das condutas de portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado.

E pertinente pontuar que se trata de crime de mera conduta e de perigo abstrato, portanto, presumida a lesão e ofensividade ao bem jurídico tutelado, de modo que a conduta criminosa se aperfeiçoa com o simples fato de portar, ilegalmente, arma de fogo com numeração raspada ou suprimida, não se exigindo que o agente tenha conhecimento prévio desse fato. Neste sentido, assentou o Supremo Tribunal Federal:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/2003. TIPICIDADE. CRIME DE MERA CONDUTA OU PERIGO ABSTRATO. TUTELA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO PREVISTO NO ART. 14 DA LEI 10.826/2003. IMPOSSIBILIDADE. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA.

INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA 1. A arma de fogo portada sem autorização, em desacordo com determinação legal ou regulamentar e com numeração suprimida configura o delito previsto no art. 16, parágrafo

de perigo abstrato. 2. Deveras, para configuração do delito de porte ilegal de arma de fogo com a numeração suprimida, não importa ser a arma de fogo de uso restrito ou permitido, basta que a arma esteja com o sinal de identificação suprimido ou alterado, pois o que se busca proteger é a segurança pública, por meio do controle realizado pelo Poder Público das armas existentes no País. Precedentes: RHC 89.889/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 5/12/2008; HC 99.582/RS, Rel. Min. Ayres Britto, 1<sup>a</sup> Turma, DJe 6/11/2009; HC 104.116/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, 1<sup>a</sup> Turma, DJe 28/9/2011. 3. In casu, o paciente foi preso em flagrante, em via pública, portando um revólver, marca Rossi, calibre 38, com numeração raspada, municiado com 05 (cinco) cartuchos, sendo a arma apreendida, periciada e considerada apta para realizar disparo. 4. A descriminalização temporária prevista na Lei 10.826/2003 restringe-se ao crime de posse irregular de arma de fogo descrito no art. 12 e não abrange o delito de porte de arma de fogo com numeração suprimida previsto no art. 16, ambos do mesmo diploma legal. Precedentes: RHC 114.970/DF, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 8/4/2013; HC 110.172/ES, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 25/4/2012; HC 96.756/CE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 12/6/2012; HC 94.241/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 12/05/2009; HC 94.669/MG, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma, DJe de 17/10/2008. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (STF - HC: 110792 RS. Relator: Min. LUIZ FUX. Data de Julgamento: 17/09/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-197 DIVULG 04-10-2013 PUBLIC 07-10-2013) - grifos acrescidos A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha intelecção, firmou que "o crime previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social." (HC 334.545/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em

único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, pois o crime é de mera conduta e

Tecidas tais considerações, passa-se ao exame do caso concreto. A materialidade do crime restou confirmada através do Auto de Exibição e Apreensão (ID 23601429 — fls. 18) e Laudo de Exame Pericial (ID 23601429 — fls. 26/27).

17/03/2016, DJe 29/03/2016).

Ao revés do quanto sustentado nas razões recursais, foi suficientemente demonstrada a autoria do ato criminoso no conjunto probatório, especialmente, os depoimentos judiciais das testemunhas, os Policiais Militares Márcio Alan Souza Sales e Jean Albert Pastor Queiroz, agentes policiais integrantes da equipe responsável pela diligência que culminou na prisão em flagrante do Apelante.

Jean Albert Pastor Queiroz (mídia) relatou que"conhece o acusado apenas por ouvir falar de envolvimento dele como tráfico de drogas no local do cais; que no dia dos fatos tinha ocorrido desentendimento de duas pessoas no cais e possivelmente um estaria portando arma de fogo; que foram ao local que fica em frente a Delegacia, e quando adentraram no cais, o acusado estava sentado com a arma na mão e quando ele avistou os Policiais, ele dispensou a arma de fogo; que foi necessário emprego de muita força física para conseguir conter o acusado; que levaram o acusado preso para a Delegacia que era em frente mesmo; que o local é um galpão abandonado em frente à Delegacia; que salvo engano, acha que já prendeu o acusado por tráfico, e tem certeza que ele já foi preso por tráfico de drogas; que nunca mais tinha visto o acusado e depois soube que ele estava

preso; que não se recorda a cor da arma de fogo nem se estava enferrujada; que o acusado dispensou a arma de fogo próximo dele mesmo, dentro do galpão; que estava com a esposa dele; (...)." Márcio Alan Souza Sales (mídia) narrou que "outros colegas já haviam falado para o depoente que haviam prendido o acusado antes com drogas; que no dia dos fatos estavam em ronda quando populares disseram que dois elementos estavam brigando na dois de julho e um deles estaria armado; que foram ao local e o acusado quando avistou os Policiais, tentou dispensar a arma de fogo; que o acusado jogou a arma de fogo que foi apreendida pelo Policial Jean; que o acusado resistiu à abordagem; que o acusado jogou a arma de fogo perto dele; que o fato ocorreu em um galpão onde ficam usuários de drogas; que o acusado estava sozinho no local onde a arma foi dispensada; que a arma dispensada era um revólver calibre 32; que quando foram algemar o acusado, ele ficou tentando não se deixar algemar e se mexia muito; que viu o colega achar a arma no chão a uma distância equivalente à altura do acusado; que o revólver estava enferrujado e com características de ser velho; que a arma de fogo estava municiada com dois cartuchos; que o local é frequentado por usuário de drogas; que o acusado disse que o outro rapaz com quem brigou já tinha ido embora; que abordaram outras pessoas que estavam no local. O Superior Tribunal de Justica tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. (AgRq no AREsp 875.769/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017; AgRg no AREsp 926.253/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 26/8/2016). Nessa senda, são os precedentes desta Corte de Justiça: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. INACOLHIMENTO. DEPOIMENTOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE E POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Demonstrada de forma inequívoca a prática da mercancia, impossível cogitar-se da absolvição. 2. Os depoimentos prestados por policiais provêm de agentes públicos no exercício de suas atribuições. Não podem ser desconsiderados, sobretudo se corroborados pelas demais provas dos autos. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0562181-69.2017.8.05.0001, Relator (a): Nágila Maria Sales Brito, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 11/04/2019 ) (TJ-BA - APL: 05621816920178050001, Relator:

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECEPTAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DEPOIMENTO POLICIAL. PROVA IDÔNEA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA EMBASAR UMA CONDENAÇÃO. EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0503505-22.2016.8.05.0274, Relator (a): José Alfredo Cerqueira da Silva, Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma, Publicado em: 31/01/2019 ) (TJ-BA — APL: 05035052220168050274, Relator: José Alfredo Cerqueira da Silva, Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma, Data de Publicação: 31/01/2019) — grifos acrescidos

Nágila Maria Sales Brito, Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma, Data de

Publicação: 11/04/2019) — grifos acrescidos

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS PELO ACERVO PROBATÓRIO. ÉDITO CONDENATÓRIO FUNDAMENTADO EM

DEPOIMENTO POLICIAL. PROVA IDÔNEA. ABSOLVIÇÃO. INCABÍVEL. DOSIMETRIA DA PENA IRRETOCÁVEL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Não há como absolver o apelante do crime imputado a ele na denúncia quando ficarem devidamente comprovadas, por meio das provas colhidas na instrução criminal, a sua autoria e materialidade delitivas. Os depoimentos de policiais militares responsáveis pela efetivação da prisão em flagrante constituem meio válido de prova para a condenação, sobretudo quando colhidos no âmbito do devido processo legal e sob o crivo do contraditório. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0524875-03.2016.8.05.0001, Relator (a): Inez Maria Brito Santos Miranda, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 10/07/2018 ) (TJ-BA - APL: 05248750320168050001, Relator: Inez Maria Brito Santos Miranda, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 10/07/2018) - grifos acrescidos

Em contraponto à versão das testemunhas, em juízo, o acusado negou a autoria do delito, aduzindo que: "tem 3 filhos, uma de sete anos, uma tem seis meses de nascido, e outro dois anos de idade, sendo que nem o acusado nem seus filhos tem doença grave ou deficiência mas o acusado tem o braço direito quebrado; que seus filhos estão aos cuidados das genitoras; que estudou até a terceira série do primeiro grau; que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que conhecia apenas o primeiro Policial que foi ouvido pois eles lhe forjaram uma outra prisão; que ficou preso e quando foi solto estava tentando se recuperar do vício de drogas: que os Policiais acharam uma arma velha no lixo e várias pessoas foram abordadas no local; que perguntaram e o interrogado disse que havia saído há 3 meses da prisão; que foi algemado mas disse que não tinha conhecimento da arma; que foi arrastado e espancado para que assumisse a arma de fogo; que chegou na Delegacia e o Delegado mandou levarem para o Hospital; que foi chutado e caiu em cima de ostras; que saiu gritando no meio da rua pedindo pelo amor de Deus para que não fosse levado; que a arma nem poderia ser usada para atirar e não havia balas dentro do revólver; que apenas é usuário de drogas e não tem capacidade de ter uma arma de fogo; que no meio de todo mundo escolheram logo o interrogado para ser levado porque esse Policial lhe persegue, o que já lhe forjou a prisão anterior; que nem mesmo assinou a nota de culpa; que não tem conhecimento de briga nenhuma que teria ocorrido no dia pois estava no local apenas usando drogas; que foi preso somente porque puxaram seus dados do seu celular e viram que tinha saído há pouco tempo da prisão; que foi processado antes, pagou e cumpriu pena preso por um bom tempo; que o nome da sua mãe é Josefa dos Santos e o pai Manoel Pinheiro de Jesus; que ficou preso 3 anos por tráfico, sendo que a pena foi de 6 anos; que saiu de prisão domiciliar; que haviam 6 pessoas no local e os Policiais chegaram aterrorizando; que estava no local para usar crack; que foi ver a arma de fogo somente na Delegacia e a arma estava toda enferrujada; que estava trabalhando quardando carros."

No caso vertente, os depoimentos das testemunhas de acusação, uníssonos e convergentes, apontam que o acusado estava sentado com a arma na mão, ao avistar os policiais entrando no cais, tentou dispensar a arma de fogo com numeração suprimida e munição, lançando—as ao chão. Vê—se, ainda, que no dia dos fatos, populares narraram que houve uma briga entre duas pessoas no cais e possivelmente uma delas portava arma de fogo, após, os policiais se dirigiram ao local que fica em frente à Delegacia, onde encontraram o acusado na forma já descrita.

A autoria delitiva restou suficientemente demonstrada, permitindo-se

formar o juízo de certeza necessário para condenar o acusado com arrimo em provas produzidas sob o contraditório e ampla defesa.

O acusado, em depoimento perante este Juízo, negou a autoria delitiva, contudo, a sua narrativa encontra—se em descompasso com as provas produzidas em juízo, porquanto a instrução criminal evidenciou que o Recorrido tentou se desvencilhar da arma de fogo e munição encontrada pelos policiais com o intuito de isentar—se da prática do crime. A versão dos fatos apresentada pelo imputado restou isolada, inclusive no que diz respeito às supostas agressões sofridas na abordagem policial, e não há prova de que a arma de fogo e as munições apreendidas estavam de acordo com determinação legal ou regulamentar, ou que não pertenciam ao acusado.

No contexto delineado, é forçoso reconhecer que a tese defensiva é frágil. Diversamente do quanto esposado nas razões recursais, o exame do conjunto das provas existentes nos autos conduz à convicção de que o acusado praticou o crime previsto art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03.

Logo, restando evidenciadas a materialidade e autoria delitiva, consoante o acervo probatório carreado aos fólios, não há que se falar em absolvição do acusado por deficiência de provas.

4. DA DETRAÇÃO PENAL.

No caso em tela, malgrado a pena restritiva de liberdade tenha sido fixada definitivamente em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, o juízo sentenciante entendeu que havia subsídios, sobretudo a reincidência delitiva, para justificar a aplicação de regime inicial mais gravoso, estabelecendo o seu cumprimento em regime fechado. Senão vejamos: "Considerando o quanto dispõe o artigo 33 do Código Penal, diante da reincidência do sentenciado e observando o conteúdo da Súmula 269 do STJ, verificado que as circunstâncias judiciais justificam a adoção de medida extrema, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado."

Dessa forma, segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a fixação do regime inicial mais gravoso não decorreu do montante da pena aplicada, portanto, eventual detração penal, não influenciaria na escolha do regime prisional.

Eis os julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. 1) DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. 2) INEXISTENTE ERRO OU FLAGRANTE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA APLICADA AOS RECORRENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA ? STJ. 3) REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA INFERIOR A 4 ANOS. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORAVEIS, COM PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MINIMO LEGAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. 4) DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR. IRRELEVÂNCIA PARA FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. 5) SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ANÁLISE DESFAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 44, INCISOS II E III, E § 3º DO CÓDIGO PENAL ? CP. 6) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte tem entendido que a dosimetria da pena só pode ser reexaminada em recurso especial quando se verificar, de plano, a ocorrência de erro ou ilegalidade. 1.1. No caso dos autos, não há que se falar em ausência ou deficiência de fundamentação, uma vez que as circunstâncias e consequências do crime foram negativadas mediante

fundamentação idônea, com base em elementos concretos extraídos dos autos. Ressaltou-se que as circunstâncias do crime podem ser consideradas negativas para os réus, uma vez que se associaram para a prática recorrente de crimes com violência e grave ameaça voltados ao patrimônio de agências dos Correios, cujas agências eram escolhidas individualmente por conta de sua pouca vigilância e maior vulnerabilidade. Destacou as conseguências do crime como prejudiciais, uma vez que há o envolvimento da associação em pelo menos duas dúzias de assaltos, que aterrorizaram os funcionários dos correios. 1.2. Não há uma operação aritmética, na qual se atribua pesos absolutos para cada uma das circunstâncias judiciais valoradas negativamente, sendo reservado ao julgador o exercício da discricionariedade vinculada, razão pela qual a escolha do quantum de pena a ser aplicado será determinado principalmente pelas particularidades do caso concreto. 1.3. No presente caso, considerando-se a pena mínima e máxima cominadas em abstrato para o delito (1 a 3 anos de reclusão), não configura desproporcionalidade a exasperação da pena-base em 1 ano de reclusão em razão da motivação adotada para a valoração negativa de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis. Ressalta-se que basta uma circunstância judicial desfavorável para justificar a exasperação da penabase. 2. Inexistente erro ou ilegalidade na dosimetria da pena aplicada aos recorrentes, a desconstituição do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias esbarra no óbice da Súmula n. 7 da Súmula/STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Tratando-se de réus primários que tiveram as penas-base fixadas acima do mínimo legal em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, cuja pena total foi inferior a 4 anos, o regime inicial mais gravoso, no caso, é o semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal. 4. A fixação do regime inicial mais gravoso não decorreu do montante da pena aplicada, sendo que, eventual detração penal, não influenciaria na escolha do regime prisional. 5. Embora preenchido o requisito de ordem objetiva (pena inferior a 4 anos), a análise desfavorável das circunstâncias judiciais justifica o afastamento da substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, tendo em vista a ausência dos reguisitos previstos no art. 44, incisos II e III, e § 3º do Código Penal. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1960808/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021) - grifos acrescidos PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE DROGA VALORADA NA TERCEIRA FASE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO. DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR. IRRELEVÂNCIA. REGIME PRISIONAL MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 2. Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC

401.121/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1/8/2017 e AgRg no REsp 1.390.118/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2 017, DJe 30/5/2017). 3. In casu, a instância antecedente justificou a não incidência da minorante com fundamento nas circunstâncias do caso concreto, na medida em que o recorrente estaria envolvido em atividades criminosas, considerando, ainda, a elevada quantidade dos entorpecentes apreendidos (820 kg de maconha). 4. Desse modo, para modificar o entendimento adotado nas instâncias inferiores de que a prática do tráfico de drogas e a dedicação em atividade criminosa estão configuradas e aplicar a minorante prevista na Lei de Drogas, seria necessário reexaminar o conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível, a teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes. 5. Embora a pena definitiva para o delito de tráfico de drogas tenha sido estabelecida em patamar inferior a 8 anos de reclusão e o recorrente seja primário, o regime fechado é o adequado à prevenção e à reparação do delito, haja vista a quantidade das drogas apreendidas -820 kg de maconha — circunstância devidamente valorada na terceira etapa da dosimetria. 6. Estabelecida a sanção em patamar superior a 4 anos de reclusão, é inviável a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, ante a ausência de preenchimento de reguisito objetivo (art. 44, I, do Código Penal). 7. Com o advento da Lei n. 12.736/2012, o Juiz processante, ao proferir sentença condenatória, deverá detrair o período de custódia cautelar para fins de fixação do regime prisional. Forçoso reconhecer, ainda, que o § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal não versa sobre progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal, mas, sim, acerca da possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, descontando-se da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do acusado. 8. As alterações trazidas pelo diploma legal supramencionado não afastaram a competência concorrente do Juízo das Execuções para a detração, nos termos do art. 66 da Lei n. 7.210/1984, sempre que o Magistrado sentenciante não houver adotado tal providência. 9. Mostra-se irrelevante a detração do período de prisão cautelar, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, considerando que o regime prisional mais gravoso foi estabelecido não somente em virtude do quantum da pena (5 anos de reclusão) mas diante da expressiva quantidade das drogas apreendidas. 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1994952/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021) grifos acrescidos

Ademais, cumpre registrar que é despicienda a análise da tese de detração do período de prisão cautelar, se o desconto não conduz à alteração do regime inicial de cumprimento da pena, sem contar a ausência de prejuízo para o apenado, vez que a detração, quando não aplicada pelo juiz sentenciante, deverá ser pleiteada e analisada pelo juiz da execução, conforme autorização prevista no art. 66, inciso III, alínea c, da Lei de Execução Penal, pois ele terá mais elementos para computar o tempo efetivamente cumprido pelo condenado em prisão provisória e avaliar se o desconto desse tempo do total da pena fixada modificará o regime prisional inicial recomendado pela lei.

Nesse sentido, trago à colação os julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME PRISIONAL INICIAL. PENA RECLUSIVA MAIOR QUE 4 ANOS E NÃO SUPERIOR A 8 ANOS. RÉU PRIMÁRIO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DO MATERIAL ENTORPECENTE APREENDIDO. MODALIDADE

MAIS GRAVOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 387, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DETRAÇÃO NÃO APLICADA PELO JUIZ SENTENCIANTE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO JUIZ DA EXECUÇÃO, QUE DISPORÁ DE MAIS ELEMENTOS PARA AVALIAR A POSSIBILIDADE DE O RECORRENTE INICIAR O CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME MAIS BRANDO, CONSIDERANDO O TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é necessária, para a fixação de regime mais gravoso, a apresentação de motivação concreta, sendo inidônea a mera menção à gravidade abstrata do delito. Súmulas n.º 440/STJ, 718/STF e 719/STF. - Na hipótese, foi reconhecida circunstância judicial desfavorável ao agravante, consistente na grande quantidade e diversidade do material entorpecente apreendido. Assim, a despeito de a quantidade da reprimenda final imposta — 5 anos de reclusão - e a primariedade do agravante recomendarem o regime prisional inicial semiaberto, a existência de vetor desfavorecido autoriza a manutenção da modalidade carcerária mais gravosa. - A detração, quando não aplicada pelo juiz sentenciante, deverá ser pleiteada e analisada pelo juiz da execução, conforme autorização prevista no art. 66, inciso III, alínea 'c', da Lei de Execução Penal, pois ele terá mais elementos para computar o tempo efetivamente cumprido pelo condenado em prisão provisória e avaliar se o desconto desse tempo do total da pena fixada modificará o regime prisional inicial recomendado pela lei. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 673.125/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021) — destaques acrescidos

Dessarte, neste aspecto, é irretocável a sentença.

5. DO PREQUESTIONAMENTO.

Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento, destaca—se que ao julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxe manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações.

## RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

6. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.

Nas razões recursais ofertadas (ID 23601525), o órgão acusatório defende a manutenção da prisão preventiva por entender ser necessário resguardar a ordem pública evitando novas práticas delitivas, vez que a correta identificação civil estampou a vida pregressa do acusado, o qual ostenta três condenações definitivas.

Não obstante, da leitura dos autos, constata-se que a manutenção da custódia cautelar no édito condenatório não se revela plausível, conforme o teor da sentença ora vergastada:

"Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, por não vislumbrar mais a presença do requisito que ensejou a decretação da prisão preventiva, qual seja, a ausência de identificação civil. E diante do tipo de crime cometido, sem violência contra a pessoa, entendo que os outros processos pelos quais o indiciado responde, são insuficientes para que seja negado direito de recorrer em liberdade. Sendo assim, expeça—se Alvará de Soltura para cumprimento imediato se por outro processo não estiver preso."

Em que pese o apenado tenha permanecido sob custódia ao longo de toda a instrução criminal, as razões que motivaram sua prisão preventiva se

esvaíram, segundo a fundamentação constante da sentença. A condição de reincidente, por si só, não é suficiente para justificar a medida cautelar após o processo ser sentenciado, pois, no caso em apreço, as circunstâncias do crime não apontam o periculum libertatis ou mesmo gravidade concreto do delito aptos a afastar o direito de recorrer em liberdade conferido pelo juízo sentenciante.
7. DA CONCLUSÃO.

Pelo quanto expendido, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS, mantendo incólume a sentença ora vergastada. Salvador, 2022.

(data constante na certidão eletrônica de julgamento)

DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR